

Indicações Geográficas no Brasil e na França, usando o Champagne como referência.

Artur Aleixo Munari Gonçalves¹

Resumo

O texto aqui presente pretende analisar comparativamente as políticas de Indicação Geográfica (IG) brasileiras e francesas, partindo de uma pesquisa documental dessas, numa orientação anti-imperialista. Em contexto de acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia, é desleal considerar que há paridade de vantagens econômicas num reconhecimento bilateral das IGs. A legislação brasileira indica que “Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.” (Lei da Propriedade Industrial n° 9.279/1996, Art. 180), como é o caso do champanhe, enquanto os europeus (e em especial os franceses, devido à tradição agrícola de prestígio) são altamente protecionistas quanto às suas ‘denominações de origem’. Para esta análise, será utilizado o ‘Champanhe’ como importante referencial.

Palavras-chave: Indicação Geográfica; Propriedade Intelectual; Brasil, França

Abstract

The present text intends to analyze comparatively the Brazilian and French Geographical Indication (GI) policies, starting from such a documentary research, in an anti-imperialist orientation. In the context of a free trade agreement between Mercosul and the European Union, it is unfair to consider that there is parity of economic advantages in a bilateral recognition of GIs. Brazilian legislation indicates that “When the geographical name has become in common use, designating a product or service, it will not be considered a geographical indication.” (Industrial Property Law n° 9.279/1996, Art. 180), as with champagne, while Europeans (and especially the French, due to the prestigious agricultural tradition) are highly protectionist regarding their 'designations of origin'. For this analysis, ‘Champagne’ will be used as an important reference.

¹ Universidade Federal do ABC - artur.aleixom@gmail.com

MUNARI GONÇALVES, Artur Aleixo. As Indicações Geográficas no Brasil e na França, usando o Champagne como referência. *ÎANDÉ : Ciências e Humanidades*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 89–102, 2023. DOI: 10.36942/iande.v7i1.732

Key words: Geographical Indication; Intellectual property; Brazil; France

Introdução

Definir ‘Indicação Geográfica’ é difícil pela variabilidade de seus limites de cobertura e sua importância, a depender da legislação de cada país sobre o mesmo: decerto, elas existem há muito tempo, mesmo que não legalmente registradas. Os povos do mediterrâneo, durante as suas navegações, comercializavam os produtos de acordo com a localidade, a exemplo de vinhos e azeites, que possuíam características específicas de sua localidade de origem.

Na Europa, são assunto importante no campo da legalidade há pelo menos um século, e a história da Indicação Geográfica se confunde com a do champanhe: o espumante é originário de Champanhe-Ardenne, na França, e foi a primeira “denominação de origem protegida” (em francês: Appellation d’origine contrôlée), em 1927 e reconhecida em 1936, que serviu de referência para implementação de leis similares para controlar a origem dos vinhos na França, imaginário que se espalhou pelo resto da Europa e então pelo mundo. A necessidade de tal se mostrou porque o nome “champanhe” representava um procedimento e um nível de qualidade específicos, mas se confundia com a denominação genérica para qualquer espumante, situação semelhante à forma como o nome da região francesa é utilizada no Brasil. Ou era, até 2012, quando o Brasil passou a reconhecer como Champanhe apenas aquele da região originária, seguindo a legislação francesa, que data de 1936 (Le 29 juin 1936, le Champagne devint Appellation d’Origine Contrôlée (AOC).)

Daniela Soares de Colto Saudanha lista em sua tese intitulada ‘Indicações Geográficas: breves reflexões’ alguns outros exemplos de IG, fora da Europa: na América Latina temos o café colombiano, o Pisco no Peru e a Tequila no México. Em Marrocos, o óleo de oliva de Argan é outro exemplo, tal qual a cebola violeta de de Galmi, na Nigéria. A Índia, na Ásia, possui o arroz Basmati e ochá Darjjeling e, na China, o chá de Longjiin. (‘Indicações Geográficas: breves reflexões’: pag. 33).

Não obstante o fato de que no Brasil as Indicações Geográficas ainda estão se consolidando, é plausível notar casos pontuais que apresentam relevante reconhecimento e expressividade no cenário nacional, dentre os quais destacamos: Vale dos Vinhedos – RS; Canastra – MG e Salinas – MG. (SALDANHA, Daniela. p. 35)

No Brasil, a corrente de pensamento legal é pouco protecionista, citando a própria legislação: “Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.” (Lei da Propriedade Industrial (nº 9.279/1996), Art. 180). Mas já existe uma lista considerável de patrimônios: O país contabiliza

91 indicações geográficas: 68 indicações de procedência e 22 denominações de origem, sendo estas categorias que protegem produtos que resultam de o saber fazer de uma cultura ou das condições geográficas daquele ambiente.

A importância de tal estudo se dá em contexto de negociações para o acordo de livre comércio entre a União Europeia e o Mercosul. Afinal, dentre as inúmeras questões presentes, se reconhece um afastamento na questão das IGs. Apesar de diversos esforços, a Europa não conseguiu que a OMC reconhecesse multilateralmente suas Indicações. Por isso ela impõe em tratados bilaterais, com o Canadá, Japão e agora com o Mercosul. É problemático, porém, as formas como este tratado pode atingir o produtor agrícola médio, que perderá a possibilidade de produção para produtos já produzidos há décadas e que é reconhecido pelo consumidor, como os queijos Camembert, Brie e Roquefort. A produção de alimentos industriais também pode ser afetada, como no caso do próprio champanhe, que será gradualmente deixado de ser vendido sob esta alcunha, que será substituída pelo nacional ‘espumante’. O que altera os hábitos de produção e de consumo para estes produtos.

No acordo com a União Europeia, uma lista de trezentas e cinquenta e sete indicações geográficas foi entregue ao Brasil, que questionou os setores produtivos brasileiros, que se viram descontentes com a proposta. Com a pressão da União Europeia para fechar o acordo assim mesmo, casos problemáticos como reconhecer no Brasil a indicação geográfica de Gorgonzola foram suprimidos. O Brasil conseguiu retirar duas indicações geográficas (ambas cervejas tchecas, posto que poderia trazer problemas com a produção de Budweiser) e criar seis exceções.

IGs podem se referir tanto às ‘Indicações de Procedência (IP)’ quanto ‘Denominações de Origem (DO)’. A primeira refere-se ao reconhecimento de uma região como notório pela extração ou fabricação de um produto, e mais raramente à prestação de serviço. Já a segunda é concedida quando as características de um produto ou serviço resultam de influência do meio geográfico (sejam fatores naturais, como a cor de determinada pedra preciosa, ou alguma cultura originária da região).

Definindo Indicações Geográficas numa perspectiva brasileira:

Podemos definir, então, as Indicações Geográficas como uma “marca registrada”, propriedade industrial de uma região geográfica específica. Seguindo a linha de pensamento de Rafael D’Aquino Mafra, que em 2019 era diretor de departamento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, participando de decisões quanto a Indicações Geográficas, com perspectiva expressa no podcast “Xadrez Verbal Especial Acordo Mercosul-UE — Parte 2”, elas se referem a qualidade ou reputação de um produto sendo atribuída à sua origem geográfica. O

exemplo mais evidente é justamente do champanhe: os espumantes da região eram famosos por sua qualidade, e, quando os produtores decidiram tornar isto uma evidência, criaram a indicação geográfica.

Outras indicações famosas são o queijo Roquefort e a Gorgonzola ou o vinho Brunello Di Montalcino, entre mais de três mil espalhados pela União Europeia, numa prática tradicional. O Brasil também tem seus exemplos: Vale dos Vinhedos é um destes. Tal qual quatro indicações geográficas de cachaça, sete de vinho, cinco de café, algumas de queijo (como o Canastra) e diversos outros, como as muito comuns de artesanato ou o Porto Digital em Recife, sendo uma rara indicação geográfica de serviço.

Uma sucinta definição também foi proposta por Giovane José Maiorki e Valdir Roque Dallabrida em “A indicação geográfica de produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial”:

A Indicação Geográfica (IG) refere-se a uma qualidade atribuída a um produto originário de um território cujas características são inerentes a sua origem geográfica. Representa uma qualidade relacionada ao meio natural ou a fatores humanos, que lhes atribuem notoriedade e especificidade territorial. (MAIORKI, DALLABRIDA, pág. 14)

Indicação Geográfica como Propriedade Intelectual:

De forma genérica, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI (ou WIPO), define propriedade intelectual como

Soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (WIPO / OMPI, 2018)

Em “Fundamentos da Propriedade Intelectual”, de Natália Bonora Vidrih Ferreira e Paulo Sérgio de Oliveira, é dito que comumente a Propriedade Intelectual é dividida em ramos, entre eles o Direito do Autor, referente principalmente a obras artísticas. A proteção Sui Generes, que protege o conhecimento tradicional. O terceiro são as propriedades industriais: marcas, patentes, Desenho Industrial, Segredo Industrial e, entre estes, a Indicação Geográfica.

Perspectiva anti-imperialista

No antológico Manifesto Comunista, escrito por Marx e Engels (publicado em 1848) é citado por algumas vezes a ideia de “globalização” hegemônica do capitalismo. No tempo dos autores, a propriedade intelectual ainda não havia se consolidado da forma como é entendida na contemporaneidade. Os dois acreditavam que as criações intelectuais das nações se tornariam de propriedade comum mundial. O que não foi o caso. O entendimento de Propriedade Intelectual (PI) aqui apresentada é de justamente, então, como uma forma de manutenção desse capitalismo globalizado, em que a infraestrutura e superestrutura dele agem em prol dos Estados primeiramente industrializados. Sempre mantendo a dependência das nações periféricas perante o centro do capitalismo.

Conforme relatório da Unesco (2005), em 2002, a Europa recolhia 57% da renda mundial auferida por direitos autorais, e a América do Norte 25%. Cabia à região Ásia-Pacífico 16,8%, à América Latina 2,5% e à África, 0,4%. Esses dados mostram a condição desleal de comercialização internacional de produtos protegidos por PI. As legislações de PI são mais recentes e menos estabelecidas nas periferias do capitalismo, enquanto, em forma de produtos culturais, tecnologias farmacêuticas e diversos outros produtos protegidos, dificultam o desenvolvimento nacional (numa perspectiva ‘cepalina’) das periferias como o Brasil e mantém o status quo imperialista do mundo.

A legislação brasileira sobre Indicações Geográficas:

O Brasil, em suas demasiadas Constituições e sistemas governamentais dos últimos dois séculos, já retrabalhou por diversas vezes sua legislação no que diz respeito às Indicações Geográficas. Proponho neste capítulo, então, uma breve revisão histórica para descrever como este funciona atualmente. As referências do histórico abaixo foram retiradas do próprio endereço digital governamental www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica sobre IGs (www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica) e a pesquisa de mestrado de Emi Silva de Oliveira intitulada “Indicações geográficas: análise do regime nacional e internacional”.

O Alvará de 28/05/1809, no Brasil Império (que perduraria até 1889), isentaria completamente de qualquer direito autoral as matérias-primas de uso fabril. A colônia, depois independente, preferia conceder favores aos fabricantes. Logo, não houve propriedade intelectual legalmente protegida. O mais próximo de propriedade intelectual na época foram o Decreto nº 2682 (que, em 1875, garantiu o direito dos fabricantes e mercadores de marcar os produtos como pertencentes à determinada manufatura ou comércio). Esta foi internalizada pelo Decreto nº 9233 (1884) e desenvolvida mais profundamente no nº 3346 (1887), revogada pelo nº 9828

(1887), este último aprovando o regulamento para execução da primeira lei sobre “marcas de fábrica e de comércio”, a Lei nº 3346, do mesmo ano: Que diz, no segundo artigo, “Qualquer nome, denominação necessária ou vulgar, firma ou razão social e as letras ou cifras somente servirão para esse fim, revestindo forma distinta”.

A República Velha (1889-1930) foi marcada pela pressão europeia, e especialmente inglesa, de que se respeitasse as marcas e indicações de suas províncias (Acordo de Madri de 1891, referente ao combate das propriedades intelectuais falsificadas, e a CUP de 1900, em Bruxelas, que definiu ‘propriedade industrial inicial’ e que foi internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 4858, de 06/03/1903. Também foi nesse período que o Brasil teve sua primeira legislação referente ao reconhecimento de designação geográfica, que ainda não seria exatamente uma IG, por não reconhecer uma Propriedade Intelectual (PI) específica, dando grandes margens de interpretação. Este é o Decreto-lei de nº 1236, de 1904, baseado no recém citado Acordo de Madri: “productos a designação do nome geografico que corresponde ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da producção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos”,

Porém, duas décadas depois, foram aprovadas leis mais enfáticas, que já traziam o viés de “indicação” para o vocabulário legal. Este é o Decreto nº 16.264, 19/12/1923, regulando, pela primeira vez, estes seriam uma forma de registro, e não de direito à propriedade industrial. Cito o artigo 81:

“entende-se por indicação da proveniencia dos productos a designação do nome geographico que corresponda ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da producção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos” (Decreto nº 16264).

Durante a Era Vargas foi aprovado o Código de Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 7903, de 27/08/1945), com uma ideia ainda mais consolidada de que produtos teriam uma “indicação” geográfica que seria seu certificado de “proveniência”, este movimento preciso e, de várias formas, vanguardista para o mundo inteiro, não fora devidamente praticada. Em seu Art. 100 “entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam notoriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação de mercadorias ou produtos”.

Segundo Emi Silva de Oliveira, em sua tese de mestrado citada no primeiro parágrafo do capítulo, o decreto de Vargas “apresentou a palavra “notoriamente”, ou seja, uma novidade totalmente brasileira [...] foi permitido que nomes geográficos, não notoriamente conhecidos, fossem considerados como de “fantasia”, e, portanto, registráveis como marca, bem como, a

possibilidade de um nome geográfico se tornar genérico. Apesar de tudo isso, não encontrou o reconhecimento e a efetiva aplicação.” (OLIVEIRA, 2012). Após o governo Vargas, durante a guerra fria e de governo militar extremamente conservador, em 1967 foi garantido o direito à propriedade das marcas de indústria e comércio, o que também não resultou em mudanças de prática protecionista. O fator mais relevante deste período foi o reconhecimento do uso de IGs internacionais de forma deliberada no Brasil, afinal, um fator de grande relevância nesse decreto foi negar indicações em língua estrangeira. “Outrossim, veda-se, por exemplo, o registro de uma marca quando destinada a produtos e mercadorias ou serviços nacionais, para consumo ou uso no País, se contivesse dizeres ou indicações em língua estrangeira” (Copetti Michele, Bruch Kelly Lissandra, 1996, p. 15. Sobre o art. 69 do Decreto-Lei nº 1005, de 21/10/1969)

Com o fim do regime militar e o período da Nova República, a Constituição de 1988 pela primeira vez ativamente protege as IGs. Emi Silva de Oliveira remonta à internalização nacional da TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) como movimento inicial deste, através do Decreto nº 1355, de 1994. Este só é regularizado em 1996, através da Lei nº9279, paradigmática para às IGs nacionais até então. O título IV, DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, reconhece e protege IGs tanto quanto combate as falsas IGs. E no artigo 177 há, tardiamente, um entendimento moderno de IG na legislação nacional.

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

E foi em 2001, por meio do Decreto nº 4062 do então presidente do Fernando Henrique Cardoso, elaborado com base no mesmo Acordo TRIPS, da OMC (no âmbito da Organização Mundial do Comércio), que o Brasil oficializou sua primeira IG nacional: a cachaça. A cachaça, com esse nome, só pode ser produzida no Brasil, tendo como matéria-prima o mosto fermento do caldo da cana-de-açúcar com teor alcoólico variante entre 38% e 48%. A Cachaça já é protegida no Chile, no México, nos Estados Unidos e na Colômbia.

Em julho de 2022, o país totaliza 91 produtos protegidos com indicação de procedência ou de denominação de origem (as duas modalidades de IG desde 1996). No primeiro semestre de 2022, duas novas IGs foram registradas: o mel do Norte de Minas Gerais e a erva-mate do Planalto Norte Catarinense. Segundo o documento oficial ‘Guia das Indicações Geográficas: Registro e Alteração’, o registro das IGs pelo INPI é válido, no mínimo, por todo território brasileiro. “[o pedido] pode ser requerido por uma associação, sindicato ou qualquer outra entidade que atue na qualidade de substituto processual. Ela pode requerer desde que esteja estabelecida dentro da área delimitada e que seu quadro social seja composto, total ou predominantemente, por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço”.

A Indicação Geográfica de “champanhe” no Brasil:

Numa visita oficial à França, a então Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, entregou para François Hollande, então presidente da França, um certificado de registro para a IG de Denominação de Origem “champanhe”, incluindo os vinhos espumantes produzidos na região. Na época o Brasil possuía menos de 30 indicações geográficas reconhecidas pelo INPI, porém a pauta já se mostrava relevante para relações internacionais e economia doméstica. O certificado foi assinado em 11 de dezembro de 2012 pelo ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Fernando Damata Pimentel e só foi possível graças ao extensivo esforço de negociação realizado pelo Comité Interprofessionnel du Vin de Chmpanhe durante 5 anos.

O histórico do uso do termo “champagne” no Brasil é impreciso. Inicialmente, em 1896 (Decreto nº 2253), era simples sinônimo de vinho espumante, ressoando em um senso comum ainda presente. Em 1921 foi lançado um Guaraná Antártica “Champagne”, referenciando o produto espumante. A situação tentou ser regularizado na Lei nº 549, de 1937, que enfatizou preocupação com o tema: “as marcas de vinho não serão permitidas indicações de origem geográfica que não correspondam com a verdadeira origem da produção das uvas ou dos vinhos. (segundo artigo da Lei nº 549).

Esta foi contradita com o Decreto-lei 476, de 1969, que definiu o champanhe como sinônimo de qualquer vinho espumante. Durante a Nova República a situação do termo “Champagne” foi essa mesma, enfatizada pela Lei do Vinho nº 7678, de 1988. Essa lei ainda vigora, reconhecida pela TRIPS ao regularizar a proteção da propriedade industrial no Brasil.

Mesmo com o reconhecimento brasileiro da IG de “champanhe” como Denominação de Origem, a Lei nº 9279, de 1996, permite, pelo menos até julho de 2022, o uso do termo “tipo” para generalizar um método de fabricação empregado em vinhedos, permitindo no Brasil a venda de “espumantes do tipo Champagne (ou Champanhe)”. Marcas com “champanhe” no nome serão protegidas pela “Grandfather Clause”: internacionalmente a TRIPS autoriza a continuidade do uso do signo se este existia há décadas anteriores há formação da TRIPS (1984), pela Organização Mundial do Comércio, ou da legislação que a impediria de ser vendida.

As Indicações Geográficas no tratado UE-mercosul:

Perante as condições acima, fica claro como a prática de Indicações Geográficas é perene no Brasil, pelo menos em relação as demais potências agropecuárias pelo mundo. Este tópico se tornou central a discussão quando, em negociação internacional para a assinatura do tratado de livre comércio entre a União Europeia e o Mercosul, o Brasil se viu obrigado a aceitar um enorme contingente de Indicações Geográficas (A LAVOURA)

A União Europeia tem uma política enfática sobre as IGs, e sempre tentou as pressionar em tratados globais e multilaterais. Principalmente por conta da política de ‘Marca Coletiva’ norte-americana, este não se concretizou. Desde então a UE impõe suas principais indicações em tratados bilaterais, como no Acordo de Parceria Econômica UE-Japão, em vigor desde 2019 e que, no anexo 14-B, especifica 200 indicações a serem respeitadas. Embora apenas uma parcela das três mil registradas na Europa, ainda um número relevante.

Com o sucesso dessas negociações, foram solicitadas 357 no tratado com o bloco sul-americano. Sendo algumas dessas bastante notórias devido à aproximação cultural do Brasil com os países do bloco, devido ao histórico de imigração na formação da identidade nacional brasileira: como parmesão, gorgonzola, uva bordô e o próprio champanhe. No fim, o Brasil acatou com 355 dessas, com seis exceções embarcando a Grandfather Clause, entre elas o parmesão e o gorgonzola (que, se a marca produzia previamente à 2017, poderá continuar produzindo sem problemas). As demais, por tratados dos produtores com o governo federal, terão a produção gradualmente diminuída até ser limitada aos detentores das IGs. As IGs negadas foram de cervejas tchecas, porque causariam problemas com a Budweiser.

Além disso, todas as noventa e uma IGS nacionais serão absorvidas pela União Europeia, protegendo a denominação de origem de diversos queijos e cachaças, por exemplo.

A legislação francesa sobre Indicações Geográficas

O conceito de Indicação Geográfica tratado no Brasil pela nomenclatura Denominação de Origem advém de uma tradução direto de um conceito já presente na legislatura francesa, este sendo o Appellation d'Origine (AO), conceito este que influenciou o registro a partir de nomes de origem na produção agrícola do mundo inteiro, desde então. Como foi verbalizado na comissão europeia para agricultura. “A política agrícola comum para uma alimentação, um espaço rural e um ambiente de maior qualidade”, em 2014.

Até 1935, as AOs francesas eram decisões jurídicas tomadas em tribunal, onde juízes não qualificados para tal delimitariam as áreas de produção e métodos consideráveis aplicáveis à lei estabelecida anteriormente pelo Champanhe. Segundo os autores Marie e Vivien, em sua tese “The role of state in the protection of geographical indications: From disengagement in France/Europe to significant involvement in Índia”, o Comitê Nacional das Apelações de Origem (CNAO) foi criado então para regular as AOs de vinhos e bebidas alcóolicas, então definindo condições de produção necessárias para controlar se seria, de fato, uma AO, o que é essencial para evitar fraudes. Logo depois, em 1947, a CNAO se tornou INAO (Instituto Nacional das Apelações de Origem), que implementou o AOC, surgindo o conceito de Apelação de Origem Controlada, seguindo determinados critérios. Na época, este ainda servia exclusivamente para vinhos, mas já era vanguardista em sua função.

Conforme as autoras, somente em 1990 eliminou-se a possibilidade de concessão por AO, via judicial, bem como se ampliou a proteção por AOC a todos os tipos de produtos agrícolas, extrativos e alimentares, em geral, analisados por comitês específicos dentro do INAO. Países aos montes seguiram a referência francesa e constituíram unilateralmente regulamentos que protegeriam suas Indicações nacionais, o que raramente era respeitado fora de suas fronteiras até 1992, quando a Comunidade Europeia regulamentou um documento único que estabelecesse um sistema de registro internacional das indicações geográficas e denominações de origem dentro de suas fronteiras (Comissão Europeia) N° 2.081/1992.

Assim, a França, tal qual os outros demais membros da União Europeia, adotaram um registro geral internacional (no caso dentro dos limites da UE) de proteção de seus nomes de origem geográfica (DOP e IGP). Diferenciando ainda, tal qual como passou a ser feito no Brasil desde 1996, sendo ‘origem geográfica’ e o que é ‘modo tradicional de produção’. Pelo regulamento, na DOP há regras muito limitantes e objetivas no entendimento do meio e características do produto, sendo que todas as etapas devem ser realizadas na área delimitada. Quanto à IGP,

Indicação Geográfica propriamente dita, o regulamento encontra mais flexibilidade, em que é suficiente que uma determinada qualidade, reputação, seja, no imaginário, atribuída à sua origem geográfica. E não é necessário que todas as etapas da produção ocorram em tal lugar.

A IG de “champagne” na França

Kelly Lissandra Bruch analisa, de forma histórica, o uso de “champanhe” como uma denominação de origem (AO) em “Uso e proteção de indicações geográficas no Brasil: um estudo de caso aplicado à champanhe”. A origem remonta a antes mesmo do reconhecimento oficial como uma indicação geográfica, já que o termo era imposto em acordos bilaterais, já objetivando manter exclusividade do uso deste. Essa ideia de ‘incentivo’ de uma denominação de origem também surge com o champanhe, posto que até então o principal objetivo das AOCs eram reprimir os usos falsos de indicações. Não se cogitava exatamente da existência de direitos ou de titulares dos signos distintivos de origem nem de direitos dos consumidores finais. O objetivo era criar um uso correto das denominações.

Houve, porém, uma praga chamada filoxera que se alastrou pela França durante o final do século XIX. Vinhos sem uva foram feitos, no que era caracterizado como fraude interna. O governo francês adotou uma lei (Griffe du 14 août 1889) que definia o que era vinho, para que não pudesse ser vendido semelhantes com o mesmo nome. Fraudes mais sofisticadas então surgiram: fazer um vinho passar por uma região que não a de sua verdadeira origem. Para controlar estas e outras práticas desleais, a lei foi editada em 1905 e reprimiu fraudes quanto a falsa origem do produto. Em 1908 a França passa a regulamentar quais seriam as regiões vinícolas que valeriam a proteção, o que foi sendo regulamentado paulatinamente até hoje, com participação ativa das regiões de produção.

O Champanhe era protegido já nesse primeiro ano no Decreto de 17 de dezembro de 1908. No pós-primeira guerra houve então uma lei para delimitar juridicamente até onde esta região iria, o importante é que nela empregou-se o termo “*appellations d’origine*”: sem uma definição, no texto. A expressão foi entendida parcialmente como são modernamente as IGs, mas considerando apenas a denominação geográfica, e não em plenitude questões como qualidade e método, de altíssima importância para as IGs. Tudo que se precisava era comprovar a procedência de um produto como de determinada área: “*appellations d’origine*”.

Joseph Capus, deputado considerado a mente por trás das AOC, propõe em 1927 uma lei que modificaria esse critério, estabelecendo que além da uva, precisar advir da região determinada para ser considerada “*appellations d’origine*” (AO) seriam também consideradas as variedades constantes da região. Nasce, nesse momento, a já citada AOC, conceito aplicado até então. Capus concretiza no Decreto-Lei de 30 de julho de 1935 o Comitê Nacional das “*appellations d’origine des vins et eaux-de-vie*”, com uma regulamentação das AOC. O comitê verificava,

com os sindicatos interessados, as condições que deviam ser alcançadas pelas aguardentes alcoólicas de cada região. O documento seria então aceito pelo Ministério da Agricultura, que o aplicaria na lógica de promoção e proteção estatal. Pode-se verificar, então, que a concepção das AOC francesas e das Indicações Geográficas na forma em que conhecemos data de 1935, mais de meio século de protecionismo antes do Brasil estabelecer uma legislação coerente sobre tais Propriedades.

Conclusão

Torna-se notável a diferenciação histórica no protecionismo de propriedade intelectual no denominações de origem e de procedência, as IGs, quando em comparação entre o Brasil e a França. Enquanto na França existe um longo e estável histórico de PI protegidas internamente e impostas para o mundo, no Brasil indicações nacionais são registradas há pouco mais de duas décadas. Numa análise realista das relações internacionais, é de fácil entendimento a diferenciação de reconhecimento e difusão das IGs: estes países centrais do capitalismo encontram poder de barganha maior em qualquer aspecto, e com este não é diferente. Eles podem impor suas IGs mais facilmente, e num acordo internacional seria de falsa equivalência impor reconhecimento bilateral de todas as Indicações Geográficas.

Afinal, o Brasil como grande produtor agrário para o mundo. Com diversificação enorme de produção interna, possui 91 IGs reconhecidas, enquanto a França possui duas centenas de AOCs protegidas. Existe o nome ‘champanhe’ para produções nacionais há pelo menos um século, mas este é sinônimo de “espumante” a até mais tempo, o que deriva de uma colonização europeia e de um imperialismo comercial histórico. Mas que, atualmente, é de inegável difusão para produção e consumo de muitos brasileiros. Esse, claro, é um exemplo mais notável de muitos semelhantes, que irão ser alterados quando entrar em vigor o acordo de livre comércio entre a UE e o Mercosul. Isto afetaria, por exemplo, o pequeno produtor de queijo em larga escala, que em alguns casos será obrigado a alterar o nome de seu produto sem real dimensão do quanto isso afetará em sua renda.

É claro que existem vantagens em produtores brasileiros terem suas Denominações de Origem reconhecidas internacionalmente, mas é fruto de um histórico imperialista que o nome ‘Queijo Canastra’ não ressoa na França tanto quanto ‘Camembert’ o faz no Brasil.

De uma perspectiva anti-imperialista, é reconhecida a forma de manutenção do centro-periferia que a Propriedade Intelectual assume no cenário das Relações Internacionais. Dentre produtos da indústria cultural difundidos através de propaganda imperialista, tecnologia que nos torna dependentes de serviços de comunicação estrangeiros ou remédios farmacêuticos importados, também existe o aspecto alimentício: se o champanhe se torna sinônimo de espumante para o

brasileiro, que este possa produzir espumante pela alcunha de “champanhe”, então. Cabe então aos elementos políticos nacionais questioná-las e, quando possível, não as deixar influenciar no livre desenvolvimento econômico do país. Afinal, existe uma dívida histórica a ser paga, no campo das ideias, embora dificilmente reconhecida.

Conclui-se, então, que em condições desiguais torna-se ilegítimo acreditar que as IGS periféricas e centrais do mundo capitalista teriam o mesmo impacto econômico para ambos os blocos. Não é justo, no aspecto desenvolvimentista, que a Europa as imponha. É necessário, porém, de um ponto de vista realista, que os órgãos competentes sejam mais protecionistas às Denominações de Origem nacionais, movimento que já ocorre, e mais relutantes à incorporação de produtos internacionais no imaginário nacional, o que não parece factível com a assinatura do acordo. Por fim, que se consuma espumante produzido no Brasil, seja ele chamado de ‘champanhe’ ou não.

Referências Bibliográficas:

- BRUCH, Kelly & LUCAS, Marco Antonio. (2012). USO E PROTEÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO APLICADO À "CHAMPAGNE". Abril, 2012. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/340905948_USO_E_PROTECAO_DE_INDICACOES_GEOGRAFICAS_ESTRANGEIRAS_NO_BRASIL_UM_ESTUDO_DE_CASO_APLICADO_A_CHAMPAGNE>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.
- COMISSÃO EUROPEIA. Acordo de parceria econômica entre a União Europeia e o Japão. 01 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://trade.ec.europa.eu/access-to-markets/pt/content/acordo-de-parceria-economica-entre-uniao-europeia-e-o-japao>>. Acesso em: 09/08/2022.
- COMISSÃO EUROPEIA. Compreender as políticas da União Europeia: agricultura. A política agrícola comum (PAC) para uma alimentação, um espaço rural e um ambiente de maior qualidade. Comissão Europeia, Direção Geral de Comunicação. Serviço das Publicações da União Europeia, Bruxelas, abril, 2014.
- FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. OLIVEIRA, Paulo Sérgio. Fundamentos da Propriedade Intelectual. Revista Âmbito Jurídico número 105. São Paulo, 2012.
- FIGUEIREDO, Filipe. Xadrez Verbal Especial Acordo Mercosul-UE - Parte 2. [Loucação de]: Filipe Figueiredo, Rafael Mafra. São Paulo: Central3, 16 de julho de 2019. Xadrez Verbal. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N1eNY7tyz4M>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.
- INPI. INPI reconhece champanhe como denominação geográfica. Brasília. Fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/inpi_do_brasil_reconhece_champagne_como_denominacao_de_origem. Acesso em: 09/08/2022.
- Instituto Brasileiro da Cachaça. IG Cachaça. Ibrac. Brasília. Disponível em: <<https://ibrac.net/ig-cachaca>>. Acesso em: 09/08/2022.
- LAVOURA. Produtores europeus com Indicação Geográfica são reconhecidos no Brasil. A Lavoura, 2020. Disponível em:

<<https://alavoura.com.br/colunas/indicacao-geografica/produtores-europeus-com-indicacao-geografica-sao-reconhecidos-no-brasil/>> Acesso em: 09 de agosto de 2022.

LEGI FRANCE. Décret du 29 juin 1936 relatif à l'appellation d'origine contrôlée "Champagne". Legi France, 2010. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000664196/>> Acesso em: 09 de agosto de 2022.

LOCATELLI, L. Indicações Geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Editora Juruá, 2008

MAIORKI, Giovane José e DALLABRIDA, Valdir Roque. A indicação geográfica de produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial. Interações (Campo Grande). 2015, v. 16, n. 1 [Acessado 11 Agosto 2022] , pp. 13-25. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/151870122015101>>.

MARIE-VIVIEN, D. The role of state in the protection of geographical indications: From disengagement in France/Europe to significant involvement in Índia. The Journal of World Intellectual Property, v. 13, n. 2, p. 121-147, mar. 2010.

Oenologie. La définition légale du vin. Oenologie, 2022. Disponível em: <<https://www.oenologie.fr/droit/legislation/definition-vin.php/>> Acesso em: 09 de agosto de 2022.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO. Guia das Indicações Geográficas: Registro e Alterações. Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/arquivos-publicacoes-ig/guia-das-igs-registro>>

OLIVEIRA, Emi Silva de. Indicações Geográficas: análise do regime nacional e internacional. Dezembro, 2012. Disponível em: <[https://recipp.ipp.pt/bitstream/Indicações geográficas: análise do regime nacional e internacionalm/10400.22/17432/1/Emi_Oliveira_MCF_2020.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/Indicações%20geográficas:%20análise%20do%20regime%20nacional%20e%20internacionalm/10400.22/17432/1/Emi_Oliveira_MCF_2020.pdf)> Acesso em: 09/08/2022.

PORTAL DA INDUSTRIA. Um Panorama das Indicações Geográficas no Brasil. Portal da Indústria. 2021. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/especiais/um-panorama-das-indicacoes-geograficas-no-brasil/>> Acesso em: 09 de agosto de 2022.

RITTNER, Daniel. A cerveja que complica o acordo UE-Mercosul. Valor Econômico. Abril de 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/coluna/a-cerveja-que-complica-o-acordo-ue-mercosul.ghtml>> Acesso em: 09/08/2022.

SALDANHA, Daniela. Indicação geográfica: uma breve reflexão. São Paulo. Editora Dialética, 2021.

SIB. Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas. Serviços e Informações no Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs>> Acesso em: 09 de agosto de 2022.

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. International flows of selected cultural goods and services, 1994–2003. Montreal: Unesco, Institute for Statistics, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001428/142812e.pdf>>. Acesso em 09/08/2022.

WIPO – World Intellectual Property Organization. Índice Global de Inovação, 2018. Energizando o mundo com Inovação. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_gii_2018-abridged1.pdf>. Acesso em 09/08/2022.